



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01543/11

1/2

TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO -
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) – FALHAS QUE NÃO
CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE –
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.294 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Tomada de Preços nº 02/2010**, realizado pela **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, durante o exercício de 2.010, no valor de **R\$ 173.927,00**, objetivando a aquisição de sistema de medição tipo placa de orifício do ponto de transferência de custódia de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ**, tendo como contratada a empresa **VANASA MULTIGÁS ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (fls. 25).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 164/166), tendo constatado as seguintes irregularidades:

1. não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
2. não consta parecer jurídico, de acordo com a exigência contida no art. 38, VI da Lei 8.666/93;
3. não consta documento com indicação da dotação orçamentária para o pagamento da compra, de acordo com o art. 14 da Lei 8.666/93;
4. a proposta apresentada pela empresa contratada foi inabilitada por descumprir os subitens 6.3.3.2 e 6.3.3.4 do Edital, entretanto esta mesma empresa foi contratada e não consta nos autos a superação das falhas da documentação.

Notificado, o ex-Diretor Presidente da PBGÁS, **Senhor ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS**, apresentou a defesa de fls. 168/270, que a Auditoria analisou e concluiu por considerar **REGULAR COM RESSALVA**¹ o procedimento licitatório sob a modalidade de Tomada de Preços e o contrato dela decorrente, **recomendando-se** a observância do art. 14 da Lei 8.666/93 (previsão de dotação orçamentária) na realização dos próximos procedimentos licitatórios.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia a Auditoria, mas a falta de comprovação da indicação da dotação orçamentária para o pagamento da compra, embora tendo infringido o art. 14 da Lei 8.666/93 (fls. 272/273), consiste em falha meramente formal, que não gerou prejuízo ao erário, ensejando apenas **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor, no sentido de que não mais a repita, observando com atenção os ditames da Lei 8.666/93.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** a **Tomada de Preços nº 02/2010**, seguida do contrato dela decorrente;
 2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor da PBGÁS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93.
- É a Proposta.

¹ Tendo em vista a permanência da irregularidade referente à falta de comprovação da indicação da dotação orçamentária para o pagamento da compra, de acordo com o art. 14 da Lei 8.666/93 (fls. 272/273).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01543/11

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01543/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2010, seguida do contrato dela decorrente;*
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor da PBGÁS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB